



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto donde consta, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 17/90:

Aprova o Regulamento de Utilização de Viaturas do Ministério do Interior.

Decreto Presidencial n.º 18/90:

Introduz diversas alterações no Regulamento das Carreiras Profissionais do Ministério do Interior e seus anexos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/87, de 31 de Dezembro.

Polícia Popular de Moçambique:

Comandante-Chefe

Ordem de Serviço n.º 3/90:

Cria na Polícia Popular de Moçambique o Serviço de Contra-Inteligência Policial (CIP).

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 17/90

de 7 de Março

Pelo Decreto n.º 1/79, de 1 de Fevereiro, foi aprovado o Regulamento Geral de Utilização de Viaturas do Estado no qual, entre normas, se dispõe que «toda e qualquer viatura do Estado deve ser identificada por uma matrícula própria e uma chapa indicativa do sector a que está afecta».

O mesmo diploma determina ainda que «as viaturas pertencentes ao Ministério da Defesa Nacional, Ministério

do Interior e SNASP, terão um regulamento próprio a ser aprovado pelo Presidente da República».

Havendo imperiosa necessidade de se regulamentar a utilização de viaturas do Ministério do Interior, com vista à salvaguarda dos princípios e objectivos consagrados no referido decreto;

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 21 do Regulamento Geral de Utilização de Viaturas do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1/79, o Presidente da República determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Utilização de Viaturas do Ministério do Interior, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Regulamento de Utilização de Viaturas do Ministério do Interior

ARTIGO 1

(Âmbito e natureza)

1. O presente regulamento aplica-se às viaturas automóveis e motorizadas do Ministério do Interior, adiante designadas por «viaturas».

2. As viaturas do Ministério do Interior classificam-se de:

- a) Serviço operacional;
- b) Serviços especiais;
- c) Serviço administrativo;
- d) Afectação individual.

ARTIGO 2

(Conteúdo)

São viaturas de:

- a) Serviço operacional, as que se destinam à actividade de natureza policial, nomeadamente, patrulha, piquete e outras diligências;
- b) Serviços especiais, as que se destinam à prevenção e combate aos incêndios e outras calamidades, transporte de feridos e presos e a laboratório móvel;

- c) Serviço administrativo, as que se destinam à instrução, protocolo, transporte de trabalhadores quando em serviço e materiais ou carga e à prestação de quaisquer trabalhos específicos no sector a que estão afectas;
- d) Afectação individual, as que se destinam ao uso dos membros do Comando Central do Ministério, Comandantes Provinciais da Polícia Popular de Moçambique ou outros quadros superiores por determinação do Ministro do Interior.

ARTIGO 3

(Cores)

1. As viaturas terão as seguintes cores:

- a) Preta e branca — para as viaturas do serviço operacional;
- b) Vermelha — para as viaturas de prevenção e combate aos incêndios e outras calamidades;
- c) Verde-oliva — para as viaturas de escolta, escolas e centros de formação;
- d) A determinar pelo Ministro do Interior — para as restantes viaturas não especificadas.

2. As viaturas de serviço operacional terão uma faixa lateral de dois centímetros de largura, de cor amarelo-alaranjada em todo o comprimento na zona branca e a um centímetro e meio da zona preta.

3. Estas viaturas levarão um emblema da Polícia Popular de Moçambique nas faces laterais e terão inscrições de POLÍCIA acima da faixa amarelo-alaranjada, bem como à frente e atrás, sempre que possível, em letras também em cor amarelo-alaranjada. Devem usar pirilampos de cor azul.

ARTIGO 4

(Sinais acústicos e luminosos)

As viaturas de prevenção e combate aos incêndios e outras calamidades, de transporte de feridos e de escolta terão um sistema de sinais acústicos e luminosos.

ARTIGO 5

(Matrículas)

1. As viaturas de serviço operacional terão matrícula própria cujos números serão precedidos das iniciais PPM e uma chapa de identificação do Ministério do Interior, em oval, com as iniciais MINT.

2. As viaturas dos serviços especiais administrativos e de afectação individual terão matrícula própria cujos números serão precedidos das iniciais MINT.

3. O Ministro do Interior poderá dispensar o uso de matrículas próprias de MINT e PPM a algumas viaturas dos serviços especiais e de afectação individual, devendo, neste caso, ostentarem matrículas gerais.

ARTIGO 6

(Números de matrículas)

O número de matrícula será composto de três grupos de algarismos:

- a) O primeiro, que indica o Ministério do Interior e as províncias onde as viaturas estão afectas, a contar do sul ao norte do País;
- b) O segundo, que indica o tipo de viatura: pesado, ligeiro, moto e atrelado;
- c) O terceiro, que indica o número de ordem dentro do grupo.

ARTIGO 7

(Circulação)

As viaturas do Ministério do Interior, excepto as de afectação individual, circulam apenas quando em serviço, não podendo ser utilizadas para fins particulares.

ARTIGO 8

(Condutores)

1. As viaturas dos serviços operacional, especiais e administrativo só podem ser conduzidas por condutores profissionais, devidamente habilitados.

2. Em regra, cada viatura deve ter um condutor próprio, responsável pela sua conservação e manutenção, excepto as viaturas de afectação individual que serão conduzidas pelos respectivos beneficiários, quando devidamente habilitados, os quais serão responsáveis pela sua guarda, conservação e manutenção.

ARTIGO 9

(Parques)

1. No Ministério do Interior e em cada um dos comandos provinciais e distritais, escolas, centros de formação e unidades policiais aquarteladas, serão criados parques de viaturas subordinados à Direcção de Administração e Logística do Ministério do Interior, a quem incumbe organizá-los e dirigi-los em todos os níveis.

2. Os parques terão um sistema de permanência de condutores e mecânicos.

ARTIGO 10

(Recolha de viaturas)

1. Findo o trabalho diário ou terminada a tarefa específica, as viaturas recolherão imediatamente ao respectivo parque.

2. As viaturas de afectação individual deverão recolher nas residências dos respectivos beneficiários, salvo quando a sua condução, conservação e manutenção tenha sido confiada a um condutor. Neste caso, as viaturas deverão recolher aos respectivos parques.

ARTIGO 11

(Viaturas para Cooperantes)

1. Os chefes dos cooperantes em serviço no Ministério do Interior têm direito a viatura de afectação individual nas condições previstas no presente regulamento, salvo nos casos previamente estabelecidos nos acordos ou contratos.

2. Todos os restantes cooperantes só têm direito ao transporte de casa para o serviço e vice-versa.

ARTIGO 12

(Licenças de condução)

Todo o condutor de viaturas do Ministério do Interior deve possuir licença especial de condução emitida pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro do Interior.

ARTIGO 13

(Uniformes)

Todos os condutores deverão conduzir viaturas do Ministério do Interior, em objecto de serviço, quando devidamente uniformizados.

ARTIGO 14

(Exame médico e avaliação)

Anualmente, os condutores serão submetidos a um exame médico e a um teste de condução e do Código da Estrada, a fim de se apurar o grau da sua capacidade física, mental e profissional para conduzir.

ARTIGO 15

(Infracções)

As infracções ao presente regulamento serão objecto de procedimento disciplinar nos termos do Regulamento Disciplinar da Polícia Popular de Moçambique ou do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, independentemente do procedimento criminal ou cível por danos ou prejuízos causados ao Estado ou a terceiros.

ARTIGO 16

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro do Interior.

Decreto Presidencial n.º 18/90

de 7 de Março

Tornando-se imperiosa a participação do Ministério das Finanças no processo de definição de tarifas de salários e outras remunerações do Ministério do Interior;

Sendo, por outro lado, necessário o reajustamento das categorias comuns dos funcionários do Estado em serviço no Ministério do Interior com as definidas no anexo I do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;

Nestes termos, no uso da competência que me é atribuída pela alínea a) do artigo 54 da Constituição da República, determino:

Artigo 1. São introduzidas diversas alterações no Regulamento das Carreiras Profissionais e seus anexos, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 54/87, de 31 de Dezembro, as quais constam em anexo a este diploma e dele fazem parte integrante.

Art. 2. Compete ao Ministro do Interior, ouvido o Ministro das Finanças, alterar os quantitativos do subsídio operativo fixados no n.º 1 do artigo 37 do Regulamento das Carreiras Profissionais.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Regulamento das Carreiras Profissionais

ARTIGO 27

1.
2.

3. A tabela de vencimentos a praticar no Ministério do Interior será aprovada por despacho do Ministro do Interior ouvido o Ministro das Finanças.

ARTIGO 37

1.
2.

3. As modalidades de atribuição de subsídio operativo serão definidas no regulamento específico aprovado pelo Ministro do Interior ouvido o Ministro das Finanças.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais

D. Ocupações profissionais da carreira de técnicos comuns

D. 2 — Jurista «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 3 — Jurista «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 4 — Jurista «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 5 — Médico «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 6 — Médico «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 7 — Médico «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 8 — Economista «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D. 9 — Economista «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.10 — Economista «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.11 — Engenheiro civil «A» .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.12 — Engenheiro civil «B» .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.13 — Engenheiro civil «C» .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.14 — Engenheiro mecânico «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.15 — Engenheiro mecânico «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.16 — Engenheiro mecânico «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.17 — Engenheiro agrónomo «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.18 — Engenheiro agrónomo «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.19 — Engenheiro agrónomo «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.20 — Engenheiro electrónico «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.21 — Engenheiro electrónico «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.22 — Engenheiro electrónico «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.23 — Engenheiro técnico «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.24 — Engenheiro técnico «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.25 — Engenheiro técnico «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.26 — Professor «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.27 — Professor «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.28 — Professor «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.29 — Técnico pedagógico «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.30 — Técnico pedagógico «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.31 — Técnico pedagógico «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.32 — Contabilista «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.33 — Contabilista «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.34 — Contabilista «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.35 — Técnico de construção civil «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.36 — Técnico de construção civil «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.37 — Técnico de construção civil «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.38 — Auditor «A»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.39 — Auditor «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.40 — Auditor «C»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.41 — Guarda livros	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.42 — Documentalista	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes

D.43 — Bibliotecário «A» .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.44 — Bibliotecário «B»	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.45 — Bibliotecário «C» .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.46 — Técnico de orçamento	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.47 — Técnico verificador de orçamento	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.48 — Desenhador de constru- ção civil	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.49 — Técnico auxiliar agrí- cola	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.50 — Enfermeiro-geral	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.51 — Enfermeiro básico	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.52 — Enfermeiro elementar .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.53 — Técnico auxiliar pecuá- rio	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.54 — Educador social	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.55 — Mecanógrafo	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.56 — Fotógrafo	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.57 — Instrutor de formação	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.58 — Monitor de educação .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.59 — Instrutor-auto	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.60 — Maestro	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.61 — Músico compositor	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.62 — Professor de música .	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes
D.63 — Instrumentalista de ban- da musical	Principal, 1. ^a e 2. ^a classes

E. Ocupações profissionais comuns de administração

Carreira de secretariado

E. 9 — Secretário-dactilógrafo	Classe única
E.10 — Dactilógrafo	1. ^a , 2. ^a e 3. ^a classes
E.11 — Escriturário-dactilógrafo	Classe única
E.12 — Secretária de relações públicas	Classe única
F.13 — Assistente de protocolo	Classe única
E.14 — Escriturário «A»	Classe única
E.15 — Escriturário «B»	Classe única
E.16 — Escriturário «C»	Classe única

ANEXO II

Qualificador das ocupações profissionais específicas do Ministério do Interior

Superintendente da polícia

Requisitos de qualificação:

- Possuir curso de oficiais superiores pela Escola Superior ou Academia da Polícia;

POLÍCIA POPULAR DE MOÇAMBIQUE COMANDANTE-CHEFE

Ordem de Serviço n.º 3/90 de 7 de Março

Havendo necessidade de garantir a ética e a disciplina policiais, contribuindo, desta forma, para o combate mais eficiente de acções que atentem contra a segurança do

povo e do Estado Popular no seio da Polícia Popular de Moçambique (PPM);

Tendo em conta que, para o efeito, foram criados no Ministério da Defesa Nacional e no Serviço Nacional de Segurança Popular (SNASP), Serviços de Contra-Inteligência;

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2 do Estatuto Orgânico da Polícia Popular de Moçambique, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 55/87, de 31 de Dezembro, determino:

1. É criado na Polícia Popular de Moçambique o Serviço de Contra-Inteligência Policial (CIP), organizado em Departamento no Comando-Geral e em Secção no Comando Provincial da P. P. M.

2. O Departamento Central e a Secção Provincial da CIP serão dirigidos por um Director e chefe da secção, com patente de oficial superior e subalterno, nomeados por despacho do Ministro do Interior, subordinando-se directamente ao Comandante-Geral e Comandante Provincial da P. P. M. respectivamente.

3. São atribuições específicas da CIP:

- a) Proceder ao estudo, análise e esclarecimento de fenómenos ou comportamentos estranhos no seio da P. P. M.;
- b) Interpelar ou notificar qualquer polícia ou trabalhador da P. P. M. para lhe chamar a atenção sobre uma conduta potencialmente delitiva, no quadro da acção persuasiva e preventiva;
- c) Proceder a classificação jurídico-criminal ou disciplinar de actos ou factos ilícitos ocorridos na P. P. M. ou com ela relacionados;
- d) Denunciar ao SNASP, Polícia de Investigação Criminal PIC, Polícia Militar Criminal-PMC ou ao Superior hierárquico do suspeito, qualquer facto ilícito que tenha sido classificado de crime contra a segurança do povo e do Estado Popular, delito comum ou militar ou de infracção disciplinar, respectivamente;
- e) Deter em flagrante delito qualquer polícia ou trabalhador da P. P. M. e organizar imediatamente o respectivo corpo de delito e entregá-lo ao SNASP, PIC ou PMC, com o detido, dentro de 48 horas para a devida instrução preparatória.

4. O Comando-Geral da P. P. M. elaborará e submeterá à aprovação do Ministro do Interior o Regulamento Interno da CIP, no prazo de 90 dias após a aprovação da presente Ordem de Serviço.

5. Ficam revogadas todas as disposições legais anteriores que sejam contrárias à presente Ordem de Serviço.

Publique-se.

O Comandante-Chefe, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO (Major-General).